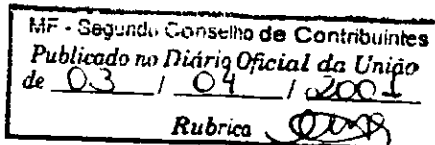




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13910.000057/99-56
Acórdão : 202-12.741

Sessão : 25 de janeiro de 2001
Recurso : 115.137
Recorrente : ALMEIDA & BALDIVIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

SIMPLES – EXCLUSÃO - Conforme dispõe o inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de veterinário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ALMEIDA & BALDIVIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000057/99-56
Acórdão : 202-12.741

Recurso : 115.137
Recorrente : ALMEIDA & BALDIVIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 48/51:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), de 24/02/1999, à fl. 03.

À fl. 37, consta o Ato Declaratório n.º 63.828/1999, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, pelo exercício de atividade econômica não permitida.

No despacho denegatório da mencionada SRS, de fl. 03, verso, a DRF em Londrina/PR, argumentou que a exclusão foi devida a estar a contribuinte cadastrada em atividade econômica não permitida "CNAE 8520-0 Serviços veterinários"; argumenta, ainda, que a contribuinte não comprovou não ter auferido receitas da atividade vedada durante o período da opção; que a retificação da CNAE no cadastro CNPJ somente impede a exclusão do sistema se a contribuinte comprovar que não auferiu as receitas da atividade vedada. Não havendo a comprovação, a contribuinte será excluída, podendo efetuar nova opção futuramente; devendo, portanto, ser mantida a exclusão.

Cientificada em 08/06/1999 (AR à fl. 35), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 01/07/1999, sua manifestação de inconformidade, fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/33, informando que está apresentando cópia do livro de Registro de Saídas de todos os lançamentos de 01/1997 a 05/1999 e declaração da Prefeitura Municipal de Cambará/PR, para comprovação de que não consta prestação de serviços em sua receita bruta, e sim só vendas.

Assim, impugna o Ato Declaratório e a SRS, e se põe no aguardo de uma resposta positiva.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000057/99-56

Acórdão : 202-12.741

A autoridade singular julgou procedente a exclusão da empresa em tela do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - SIMPLES, mediante a dita decisão, assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SERVIÇOS VETERINÁRIOS

As pessoas jurídicas cuja atividade inclua a prestação de serviços de veterinário estão legalmente impedidas de optar pelo Simples (art. 9º, XIII, da Lei 9.317/1996).

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 54/59, no qual, em suma, aduz que:

- a) na Certidão da Agência de rendas de Cambará-PR (fls. 55/56) consta que a empresa não confeccionou Talão de Prestação de Serviços, por não exercer este ramo;
- b) na Declaração da Prefeitura de Cambará (fls. 57) consta que a empresa não está cadastrada como prestadora de serviços; e
- c) no primeiro cartão de CGC da empresa, com validade até 30.06.97, o código da atividade principal da empresa é o de nº 4123 (comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000057/99-56
Acórdão : 202-12.741

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à inconformidade da Recorrente com a sua exclusão da Sistemática de Pagamento dos Tributos e Contribuições denominada SIMPLES, ao fundamento de que estaria cadastrada em atividade econômica não permitida (CNAE 8520-0 - Serviços veterinários), nos termos do inciso XIII do art. 13 da Lei nº 9.317/96, que veda a opção ao SIMPLES pela pessoa jurídica que preste serviços profissionais, dentre outros, de veterinário.

A Recorrente alega em sua defesa que efetivamente nunca prestou serviços veterinários, atuando tão-somente como comerciante de produtos veterinários, já tendo, inclusive, promovido a alteração de seu código de atividade econômica para a CNAE – Fiscal 5241-8/06 – comércio varejista de medicamentos veterinários.

O deslinde do presente litígio, portanto, se resume na verificação da consistência e suficiência das provas apresentadas pela Recorrente de que não auferiu receitas da atividade vedada durante o período de opção, consoante bem colocado pela decisão recorrida.

Neste particular, é de se concordar com a decisão recorrida quanto à fragilidade das provas apresentadas na fase impugnatória, pois uma simples declaração de que a empresa não está cadastrada como prestadora de serviços no município em que se situa não é suficiente, enquanto a cópia do livro de Registro de Saída, modelo 2-A, contendo os lançamentos no período de 01/97 a 05/97, por se destinar tanto à escrituração de saídas de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título, ou do serviço prestado (RICMS, art. 236), aliada ao fato de que a Nota Fiscal de Venda ao Consumidor, série “D”, pode ser utilizada tanto na operação de venda à vista de mercadoria como na prestação de serviços em que o destinatário ou consumidor for consumidor (RICMS, art. 206, III), à evidência, não é conclusiva.

Melhor sorte também não logrou a Recorrente em relação aos elementos de provas juntados ao recurso.

O Extrato Cadastral de Contribuinte ICMS (fls. 55/56) relaciona as autorizações de impressão de documentos fiscais da série “D” (subséries 1, 2 e 3), que, como já dito, se presta tanto na operação de venda à vista de mercadoria como na prestação de serviços em que o destinatário ou consumidor for consumidor (RICMS, art. 206, III).

Sem relevância, também, o fato de o primeiro cartão de CGC da empresa, com validade até 30.06.97, consignar como código da atividade principal da empresa o de nº 4123 (comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13910.000057/99-56
Acórdão : 202-12.741

fornagens, rações e produtos alimentícios para animais), porquanto na época de sua opção pelo SIMPLES (01.01.97) já havia alterado esse código para o CNAE 8520-0 (serviços veterinários), que somente foi novamente alterado para o código CNAE 5241-8/06 (comércio varejista de produtos veterinários) em 24.02.99, data esta posterior à da emissão do ato declaratório que excluiu a Recorrente do SIMPLES (09.01.99).

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO